

## ARTIGOS

Reginaldo Teixeira Perez<sup>I</sup>

Luis Guilherme Camfield Barbosa<sup>II</sup>

Thieser da Silva Farias<sup>III</sup>

Gustavo Müller<sup>IV</sup>

Mateus Tuzzin de Oliveira<sup>V</sup>

### A “questão democrática” entre o STF e o Bolsonarismo

The 'democratic issue' between the Brazilian Supreme Court and Bolsonarism



#### RESUMO:


Este artigo tem como objeto a “questão democrática” no período abarcado pelo Governo Bolsonaro (2019-2022). Pressupõe-se que a sua matriz institucional – o Estado de Direito – foi maculada, destacadamente, no equilíbrio entre os poderes da República. Com o emprego metodológico interpretativo de fontes secundárias e da análise linguística de um documento de conteúdo jurídico (voto exarado pelo ex-ministro Celso de Mello, do STF), taquigrafam-se: (1) as crises do tecido democrático no âmbito internacional – o que teria alcançado o Brasil, e (2) a posição do Poder Judiciário brasileiro diante de arroubos autoritários do Poder Executivo. Emerge um dilema desse exame: à confirmação das instituições democráticas, é possível que o Poder Judiciário tenha se excedido no que tange ao controle do direito à manifestação. Independentemente disso, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal teve um papel fundamental, senão exclusivo, no suporte à democracia nesse conturbado período histórico do Brasil.

**Palavras-chave:** Estabilidade democrática; Governo Bolsonaro; Liberalismo político; Supremo Tribunal Federal


#### ABSTRACT:

The objective of this paper is the 'democratic question' in Bolsonaro's Government period (2019-2022). We assume that its institutional matrix – the rule of law – has been affected, especially in the balance between the republican powers. With the interpretative methodological use of secondary sources and the linguistic analysis of a document with legal content (voting statement of former minister Celso de Mello of the STF), we briefly present (1) the crises of the democratic fabric at the international level-which would have reached Brazil, and (2) the position of the Brazilian judiciary in front of the authoritarian rampage of the executive. A dilemma emerges from this examination: to confirm the democratic institutions, it is possible that the judiciary has overreached itself in controlling the right to demonstrate. Regardless, it is concluded that the Federal Supreme Court has played a fundamental, although not exclusive, role in supporting democracy during this troubled Brazilian historical period.


**Keywords:** Democratic stability; Bolsonaro government; Political liberalism; Supreme Federal Court

<sup>I</sup> Professor, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil.  
rtpp10@hotmail.com,  <https://orcid.org/0000-0001-5131-6433>

<sup>II</sup> Bacharel e Mestre em Ciências Sociais, Doutorando em Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil.  
lgcbarbosa@outlook.com,  <https://orcid.org/0000-0003-0080-6816>

<sup>III</sup> Bacharel e Mestrando em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil.  
thieserfarias94@yahoo.com.br,  <https://orcid.org/0000-0002-0826-4110>

<sup>IV</sup> Professor, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil.  
gustavomuller2014@uol.com.br,  <https://orcid.org/0000-0002-1711-013X>

<sup>V</sup> Bacharel e Mestre em Ciências Sociais, Doutorando em Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, Brasil.  
tuzzinmateus@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-6829-8064>

## INTRODUÇÃO

A eleição de Jair Bolsonaro em 2018 não foi apenas a vitória de um *outsider*; ela marcou a ascensão de um movimento que gira em torno dessa figura e que teria por objetivo a implantação de um regime autoritário no Brasil dentro dos moldes daquilo que se convencionou chamar de “democracias iliberais”, constituídas por governos eleitos que alteram ou suprimem preceitos constitucionais que dão estabilidade às regras do jogo eleitoral (ZAKARIA, 1997).

Assim, a proposta deste artigo é: (1) revisar brevemente a literatura recente sobre o tema no plano internacional, e (2) verificar, por meio da análise linguística e conceitual (SOURIOUX; LERAT, 2002), a forma como o Supremo Tribunal Federal reagiu às investidas do bolsonarismo – com ou sem a participação direta ou indireta do próprio Bolsonaro – contra o regime constitucional que assegura o Estado Democrático de Direito.

Movimentos em torno de uma determinada personalidade não são novidades no mundo. Na América Latina existe uma vasta história nesse sentido, a exemplo do peronismo, que girava em torno de Perón, do castrismo, em torno de Fidel Castro, e também no Brasil, com o getulismo. Suas características em comum são a extrapolação dos tradicionais canais de representação política por meio de movimentos de massas. Tais movimentos

são convocados ou estimulados quando a figura que detém o poder não desfruta mais do suporte institucional, materializado no apoio partidário no parlamento – ou desprezou a moldura institucional sobre a qual inicialmente se projetou (WEFFORT, 1978; TAVARES, 1982; SKIDMORE, 1992; GOMES, 2005, 2014).

A novidade é que nos tempos contemporâneos o que se tem visto são movimentos em torno de personalidades que menosprezam não apenas a Constituição e os poderes por ela constituídos, mas também as próprias regras que tornaram possível a ascensão de tais personalidades ao poder. Em outras palavras, os eleitores optam por votar em figuras que são manifestadamente avessas à democracia (MOUNK, 2019).

Desse quadro emergem dois prognósticos sobre o futuro da democracia e a extensão do autoritarismo. O primeiro diagnóstico afirma que, em vez dos antigos golpes de Estado, as democracias “morreriam”, através de uma marcha progressiva de cerceamento das liberdades constitucionais, cerceamento este impetrado por governantes eleitos (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

O segundo diagnóstico é que, não obstante o viés autoritário, trata-se de governantes incidentais, ou nacionais-populistas, sufragados nas franjas de setores que não se sentem representados pela elite governante e pelos partidos tradicionais. Contudo, apesar do esgarçamento

institucional, tais lideranças seriam removidas pela via eleitoral<sup>1</sup> (ABRANCHES, 2020; EATWELL; GOODWIN, 2020).

No presente texto, assumimos que a segunda radiografia é mais compatível com a nossa hipótese de que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi capaz de defender a ordem constitucional vigente sempre que provocado e, por trás de tal defesa, estava a percepção dos membros da Corte da gravidade da ameaça que Bolsonaro e o bolsonarismo representaram para a democracia<sup>2</sup>. Não ignoramos o vasto debate em torno da judicialização da política, mas optamos por manter foco nas manifestações do ministro contidas no acórdão aqui analisado. A viabilidade de se confirmar a hipótese em que se baseia o presente estudo vincula-se à demonstração de que o Supremo Tribunal Federal logrou manter as instituições híidas, com o devido equilíbrio entre os poderes.

Acompanhada dessa introdução, seguirão: (1) uma seção teórica que analisa a literatura recente sobre os dois diagnósticos antes descritos; (2) uma seção com o exame da posição do então ministro decano da Corte, Celso de Mello – de onde se deduzirão as verbiagens antidemocráticas do governo Bolsonaro; (3) uma seção que explicitará o que consideramos ser um dilema – o cerceamento à liberdade de expressão por parte do STF para os fins de proteção do Estado de Direito. Por último, as notas finais.

## I – CONSTITUCIONALISMO, AUTORITARISMO E DEMOCRACIA

O papel central do constitucionalismo moderno, ou seja, do constitucionalismo que emergiu com as revoluções americana e francesa, revela-se no estabelecimento daquilo que Norberto Bobbio designou como *regras do jogo*, visando a delimitação da arena e dos instrumentos utilizados no confronto político (BOBBIO, 1989). Nessa mesma linha de raciocínio, Canotilho (2003) refere-se ao constitucionalismo como um dos princípios do governo limitado enquanto requisito de existência de um Estado Democrático de Direito. Segundo o autor, os temas centrais do constitucionalismo concernem à fundação e legitimação do poder político, bem como à positivação das liberdades (CANOTILHO, 2003).

O catedrático destaca três modelos de constitucionalismo, a saber: inglês, francês e americano. Ao contrário do gradualismo inglês, o constitucionalismo francês teria sido marcado pela ruptura revolucionária, da qual emergiu uma nova ordem jurídico-política que encontrou sua expressão nos conceitos de Estado, Nação, Poder Constituinte, Soberania Nacional e Constituição escrita (CANOTILHO, 2003).

Temos aqui, consoante Canotilho (2003), duas formas de expressão do poder constituinte originário: a primeira marcada e ratificada pelos costumes; e a segunda como uma fonte de poder

que emerge da necessidade da construção de uma nova ordem jurídico-política. Em outras palavras, se o constitucionalismo inglês, oriundo da tradição da *common law*, é confirmado ou reformado pelos costumes, tendo como protetor o parlamento e não um órgão jurisdicional, o constitucionalismo francês tem como expressão do poder constituinte originário uma situação de anomalia social na qual se faz necessária a convocação de um órgão específico e extraordinário – uma Assembleia Constituinte – para exercer o poder constituinte derivado, a partir da outorga do poder constituinte originário.

O terceiro modelo apontado por Canotilho (2003) é o do constitucionalismo americano que, embora reafirme a tradição dos *Rights* britânicos, o faz tendo o povo como único titular do poder constituinte, que se consubstancia na expressão *We, the people*. Tendo em mente os três modelos do constitucionalismo moderno, podemos concluir que a linha evolutiva nos conduziu a respostas diferentes no tocante à durabilidade das Cartas Magnas e o tipo de situação que pode conduzir à ruptura e à convocação do poder constituinte para a criação de um novo ordenamento jurídico-político.

As características do constitucionalismo moderno, a despeito das formalidades, são fundamentais para o raciocínio em torno da estabilidade democrática, seja ela em uma perspectiva macro

ou em uma perspectiva micro-histórica (TILLY, 1984). Nesse sentido, cabe observar que os três países citados não passaram incólumes às tensões sociais. Estados Unidos e França tiveram revoluções, pela independência, no primeiro caso, e pelo fim da monarquia, no segundo.

Contudo, nos Estados Unidos a Constituição sempre foi a mesma e sobreviveu à Guerra de Secessão, ao *New Deal* e à luta pelos direitos civis na década de 1960. Assim como sua ex-metrópole, a Grã-Bretanha, emendas constitucionais lograram a canalização institucional dos conflitos. O mesmo não ocorreu na França, cuja trajetória esquematizada por Charles Tilly – de 1600 a 2006 – oscila entre a democratização e a desdemocratização (TILLY, 2007).

Formalismos à parte, mostra-se vital para a manutenção das *regras do jogo* que uma ampla parcela dos eleitores se sinta representada, senão por legendas partidárias com largo histórico de competição nas urnas, ao menos por agremiações que não tenham um caráter nitidamente antisistema, ainda que se mostre à exaustão o declínio e o esvaziamento do papel dos primeiros.

Segundo Peter Mair (2013), o papel dos partidos políticos foi aos poucos substituído pelas agências regulatórias, a despeito do advento das siglas de tipo *cath all*. Nesse ínterim, verificou-se uma certa dose de esvaziamento da autonomia nacional no campo econômico/financeiro ou

mesmo pela simples delegação de temas polêmicos para o Poder Judiciário, enquanto forma de isentar os parlamentares e, por consequência, os partidos, da tomada de decisões que acarretariam necessariamente alguma perda de votos (MAIR, 2013, p. 69). Com partidos cujas funções foram gradativamente esvaziadas, tornou-se injustificável o financiamento público de políticos profissionais, que passam a ser vistos como corruptos mancomunados com as elites econômicas (CASTELLS, 2018).

As causas do descontentamento com a classe política tradicional possuem, porém, raízes mais profundas para Castells (2018). A ideologia do consumo e do dinheiro, propagada pelo neoliberalismo, exacerbou o individualismo e sua satisfação imediata. As ideologias igualitaristas de esquerda e o conservadorismo de direita perderam o valor diante da busca pelo sucesso individual. Por outro lado, as camadas sociais não contempladas pela globalização e não identificadas com os partidos tradicionais buscaram alternativas nos novos projetos antissistemas, o que, no caso americano, resultou na eleição de Donald Trump (CASTELLS, 2018).

Dessa forma, a conjuntura que resultou da crise financeira de 2008, tal qual a Grande Depressão do final dos 1920, acentuou as disfuncionalidades que vinham afetando as instituições representativas e agravou o descrédito dos considera-

dos *políticos tradicionais*. Aquilo que já estava acontecendo em regiões do Leste Europeu, na África, na Ásia e que ganhou a denominação de democracia iliberal, justamente por se utilizar de eleições supostamente *livres* para implantar medidas de cunho autoritário (ZACARIA, 1997), chegou aos Estados Unidos com Trump e ao Brasil com Bolsonaro. No primeiro caso, uma excepcionalidade; no segundo, nem tanto.

Os dois fenômenos, Trump e Bolsonaro (mais exatamente o primeiro), deram ensejo para uma vasta reflexão sobre como as democracias poderiam ser destruídas não por tanques, mas por canetas. Levitsky e Ziblatt (2018) formulam uma série de indicadores buscando dimensionar o que caracteriza o demagogo contemporâneo. Entre tais indicadores estão o desprezo pelas *regras do jogo*, a tentativa de deslegitimar o oponente, a intolerância ou o encorajamento da violência, e restrições ao exercício das liberdades civis. Tais elementos, para os autores, seriam suficientes para descrever os riscos para a democracia americana, considerando, talvez, que o trumpismo alcançasse uma sequência de longo prazo.

Na mesma linha de raciocínio de Levitsky e Ziblatt (2018), Yascha Mounk (2019) aponta a possibilidade de o próprio povo votar contra a democracia. Para o autor, as origens para o descontentamento popular residem no sistema de tomada de decisões pelas elites políticas e financeiras, basea-

das no conluio entre grandes empresas e bancos centrais que socorreram os bancos privados na crise de 2008 e impuseram, como no caso grego notoriamente, severas políticas de austeridade com redução de direitos e benefícios sociais (MOUNK, 2019).

De outro lado, o conceito de nacional-populismo, do modo como é exposto por Roger Eatwell e Matthew Goodwin (2020), oferece uma perspectiva menos catastrófica para a democracia. Na visão dos escritores, o nacional-populismo significa uma resposta para a desconfiança em relação à política considerada “tradicional” (EATWELL; GOODWIN, 2020, p. 130). A origem do nacional-populismo estaria na desconfiança provocada pela natureza elitista da democracia liberal, na insegurança provocada pelas ondas migratórias, na sensação de privação provocada pela economia globalizada neoliberal e pelo desalinhamento entre partidos tradicionais e sociedade (EATWELL; GOODWIN, 2020). Se os componentes da crise são os mesmos, os prognósticos são menos nefastos.

Conforme os autores, os fundamentos que pavimentaram a ascensão do nacional-populismo permanecerão na sociedade ao longo de muitos anos, mas isso não significa que os próprios nacionais-populistas sejam os futuros beneficiários eleitorais dessas mazelas. Seguindo nessa linha de pensamento, Eatwell e Goodwin (2020) afirmam

que os nacionais-populistas apelam para uma base relativamente ampla, embora nem todos os seus apoiadores sejam iguais.

Os republicanos com renda acima da média que apoiaram Trump têm histórias de vida muito diferentes de suas contrapartes operárias passando por dificuldades, em muitos casos ex-democratas que, a despeito de terem votado em Barack Obama, se sentiram atraídos pela oposição de Trump à imigração e por sua promessa de tornar os Estados Unidos grandes novamente (EATWELL; GOODWIN, 2020, p. 168).

O mesmo raciocínio se aplica – pelos autores – aos conservadores abastados ingleses e aos trabalhadores que apoiaram o Brexit, aos gerentes e técnicos de segurança que votaram no Partido do Povo suíço e os trabalhadores que apoiaram os Democratas Suecos, os eleitores das áreas rurais de pequenas cidades que apoiaram o partido húngaro FIDESZ, ou ainda do ocorrido nas eleições andaluzas de 2018, onde o partido de extrema direita VOX recebeu apoio de antigos socialistas. Já no caso brasileiro a avaliação dos autores – nesse caso um tanto questionável – é a de que Bolsonaro foi eleito principalmente por eleitores de renda relativamente alta que anteriormente haviam apoiado outros partidos de direita.

O prognóstico é que o nacional-populismo deve permanecer entre as democracias ocidentais por um longo período e de uma forma mais atenuada. A natureza dessa análise é a captura populista de eleitores não identificados com o politicamente correto e excluídos da globalização, tornando-se desejosos de maior proteção estatal. No entanto, o cenário eleitoral investigado pelos autores mostra-se bastante volátil e fruto da já mencionada crise de representação e esvaziamento do significado dos partidos políticos. Ademais, ao menos no caso americano, as eleições presidenciais foram afetadas pela forma como Trump lidou com a pandemia; e dados de pesquisas de opinião já apontavam uma forte rejeição a Bolsonaro nesse quesito, o que veio a se confirmar pelo resultado das urnas em 2022.

## II – O GOVERNO BOLSONARO, O STF E A “QUESTÃO DEMOCRÁTICA”

O governo Bolsonaro alcançou o final de seu mandato presidencial exercitando a mesma lógica argumentativa adotada desde a sua inauguração: provocando e ameaçando as instituições que compõem o Estado Democrático de Direito brasileiro nessa quadra histórica, iniciada com a constitucionalização pós-1988. Aqui, os questionamentos às instituições democráticas não parecem ter sido muito diferentes das notadas em outras paragens (ver alguns casos citados no item anterior).

Eleito com um discurso fortemente antissistema e com viés antipolítico (VIZEU, 2019), as críticas de Bolsonaro obtiveram sucesso na campanha presidencial para as eleições de 2018 ao se alinhar a um forte antipetismo imperante nesses últimos anos após a crise política que engolfou o segundo mandato de Dilma Rousseff, entre 2015/2016. O discurso usado pelo então candidato Bolsonaro – e continuado no exercício da Presidência da República – teve forte conteúdo conservador e autodeclarado de direita, adotando como seus eixos, de um lado, a defesa da moralidade pública e, de outro, o bordão contra a corrupção (NICOLAU, 2020).

As relações de Bolsonaro (e de seu governo) com os dois outros Poderes da República apresentaram características distintas. Em um primeiro momento – o que alcançou um período não pequeno de 18 meses –, a maior autoridade executiva do país deu pouca importância às funcionalidades políticas cercadas pelo chamado *Presidencialismo de Coalizão*. Em termos excessivamente objetivos: não se preocupou muito com a formação e manutenção de uma base de apoio no Congresso Nacional (CN). Ademais, quando da formação de sua gestão, deu mostras de preferir quadros “técnicos”, em detrimento de políticos profissionais, à semelhança do observado no governo Collor de Mello, no início dos anos 1990 (VIZEU, 2019).

Uma diferença significativa daquele em relação a esse último governo foi a incorporação de grande contingente de militares nos mais diversos escalões. Entre algumas vitórias em votações no Parlamento Federal – e não poucas derrotas –, Bolsonaro foi se equilibrando com uma pequena base de apoio parlamentar. Superado aquele período inicial, o presidente – que se vangloriava de sua *independência* dos políticos tradicionais<sup>3</sup> - alterou os seus procedimentos e, em meados de 2020, dá início a uma aproximação com o *Centrão*, numeroso grupo de políticos filiados a partidos tradicionais que são decisivos na dinâmica decisória das duas Casas Legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

O relacionamento razoavelmente parcimonioso com boa parte do Congresso – o que não foi observado em relação às oposições, evidentemente – não se notou em relação ao outro Poder, o Judiciário. Neste caso, as alterações foram, sem exageros, uma constante. De um lado, o papel fiscalizador da legalidade dos atos administrativos do governo; de outro, o controle de constitucionalidade, não somente legitimado pelo jaez da Carta de 1988, mas também pela processualística desses mais de 30 anos de reinstitucionalização democrática. Esses fatores teriam conduzido algumas exegeses a se referir à *díade judicialização da política e/ou a ativismo judicial* à atuação do Judiciário<sup>4</sup>, instando membros da equipe governa-

mental a se manifestarem de forma denegatória a esse Poder. Sem dúvidas, uma das vozes mais altisonantes nessas querelas foi a do presidente da República. Com movimentos voláteis ora de ataques, ora de recuos, Bolsonaro promoveu questionamentos incisivos às autoridades judiciárias, destacadamente a alguns ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>5</sup>.

Diante de tal cenário, impende que se identifique *cum grano salis* a posição do STF para a contenção dos ataques do Poder Executivo às atividades afeitas ao Poder Judiciário. A Corte Maior é considerada neste texto como a principal escora à preservação das instituições democráticas nesse momento histórico. Para tanto, tomar-se-á um único documento como representativo dessa posição defensiva do STF na tentativa de resguardo da atual institucionalidade. Barroso (2005) preleciona:

O papel do Judiciário e, especialmente, das Cortes Constitucionais [...] deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o *déficit* de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso [...] Além disso, em países de tradição democrática menos enraizada, cabe ao Tribunal funcionar como garantidor da estabilidade institucional, arbitrando conflitos entre Poderes ou entre estes e a



sociedade civil (BARROSO, 2005, p. 237).

A partir desta perspectiva, tratar-se-á de voto do então ministro Celso de Mello – em uma de suas últimas manifestações como membro ativo da Corte<sup>6</sup> –, versando sobre a constitucionalidade da Portaria nº 69/2019, emitida em 14/03/2019, pelo presidente do STF à época, Dias Toffoli, designando o ministro Alexandre de Moraes para presidir o inquérito que investigaria as *fake news*, supostamente fabricadas por pessoas participantes do chamado *Gabinete do ódio*<sup>7</sup>.

Esclareça-se que o ex-ministro Celso de Mello não somente era o decano da Corte Excelsa, mas se constituía, também, no jurista que imprimia maior fundamentação ideológico-política em suas manifestações (CANELLO; PEREZ, 2012). No caso em comento – vejam-se os detalhamentos a seguir –, explicita-se uma defesa enfática do Estado Democrático de Direito (EDD) como contraponto a um (potencial) Estado autoritário.

As 41 páginas do voto do ministro Celso de Mello são preenchidas por 4 itens, aos quais se soma uma conclusão<sup>8</sup>. No item 1, intitulado “A essencialidade do cumprimento das ordens e decisões judiciais e a necessidade de sua fiel execução, qualquer que seja o destinatário do comando emanado do Poder Judiciário”, confere densidade a um dos princípios do EDD, o da obrigatoriedade de cumprimento de decisões judi-

ciais por agentes públicos. Tal manifestação foi motivada originalmente por ameaças advindas do Chefe do Executivo quando, insatisfeito com a abertura do inquérito sobre as *fake news*, vocalizou, de forma veemente, sua oposição às medidas adotadas pelo ministro Alexandre de Moraes.

Ademais, o ex-presidente se manifestava reivindicando interpretações constitucionais – bem compreendido, ele argumentava com base na Constituição para questionar decisões do STF<sup>9</sup>. Segue-se o voto afirmando ser o STF o “guarda da Constituição” (MELLO, 2020, p. 3) – para bom entendedores, o Poder Judiciário teria a “última palavra” em decisões públicas – e também seria o detentor do “excepcional poder de julgar, em abstrato, o controle de constitucionalidade” (MELLO, 2020, p. 4); ainda, defende-se o pluralismo (MELLO, 2020, p. 3-4) e se reafirmam os valores constituintes da “ordem democrática” e do EDD (MELLO, 2020, p. 9).

O radical teórico da manifestação do ministro é alcançado com a referência feita à teoria da separação dos poderes. É a partir dela – e da memorização definitiva das elocuições liberal-aristocráticas do Barão de Montesquieu – que se estabelecem as fronteiras entre os posicionamentos de decisores que deverão se esforçar para homenagear os caracteres da harmonia (a maior possível) e independência (efetiva) para que se garanta o (instável) equilíbrio entre os poderes<sup>10</sup>.

Na lavra contundente do ex-ministro Celso de Mello, isso não estaria sendo observado no atual ambiente político do país.

E, sem peias, os Poderes Judiciário e Legislativo não seriam os responsáveis por esse clima belicoso. Mais: o decano cita explicitamente o artigo 85, inciso II, da Carta Política, donde se tem a hipótese de *impeachment* em face de descumprimento de decisões judiciais. A escolha do magistrado e do voto (sobre o tema em tela) se pretendem representativos de um sentimento na Corte Maior poucas vezes assistido: a unanimidade dos partícipes do STF em relação a uma temática<sup>11</sup>. Nesse caso, a defesa incondicional da ordem democrática – com sublinha à preservação das prerrogativas do Poder Judiciário.

A constitucionalização de Estados europeus ocidentais no decorrer da primeira metade do século XIX – em alinhamento ao que os americanos já haviam feito nos finais do século precedente, e em sequência à doutrina já aqui referida (teoria da separação dos poderes) –, coroou o longo processo de disciplina da *voluntas* da autoridade executiva então prevalecente: os reis, que passaram a ter a sua *ratio* controlada não mais pela alegada vontade divina, mas sim por regras abstratas e universais (MANENT, 1990).

Os alicerces dos Estados Liberais estavam fincados e a sua moldura política arquitetada: o Estado de Direito. Daí as prudentiais anotações de

autorizado jurista português: “O princípio básico do Estado de Direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes” (CANOTILHO, 1999. p. 9). Ainda, há especificações merecedoras de atenção:

Um Estado pode considerar-se Estado de direito quando: (1) está *sujeito* ao direito; (2) *atua* através do direito; (3) positiva normas jurídicas informadas *pela ideia de direito*. O Estado deve subordinar-se ao direito. Estar sujeito ao direito significa que o poder político não é um poder livre, desvinculado, transcendente. O direito conforma os esquemas de organização de poder, sujeita-o a determinadas regras. Numa palavra: o direito curva o poder, colocando-o sob o *império do direito* (Grifos). (CANOTILHO, 1999, p. 9)

O item 2 do voto, intitulado “Inaplicabilidade, em regra, ao processo de controle normativo abstrato, dos institutos do impedimento e da suspensão”, tem caráter estritamente jurídico e versa sobre suscitada arguição de impedimento tanto do Presidente do STF e autor da Portaria GP nº 69, ministro Dias Toffoli, quanto do designado relator do inquérito nº 4.781/DF, ministro Alexandre de Moraes. Celso de Mello denega a postulação com base (1) na preclusão (perda de

prazo) da medida; e (2), no respeitante ao mérito, não identifica elementos que possam obstar a participação dos dois julgadores no caso em tela, haja vista se tratar, sempre na lavra do voto do ex-ministro decano, de constitucionalidade (ou não), *in abstracto*, de ato normativo editado pelo Poder Público.

No item 3, intitulado “As razões subjacentes à edição da Portaria GP nº 69/2019: preservação da dignidade institucional e da honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, bem assim proteção da integridade física e moral dos seus juízes. Máquina de *fake news*, anonimato inconstitucional (CF, art. 5º, IV) e necessidade de tutela da ordem democrática”, o ex-ministro retorna a temas de feições jurídico-políticas. Ao fazê-lo, Mello contrapõe as ações das *milícias digitais* – identificadas pelas investigações preliminares como situadas em âmbitos muito próximos aos de decisores públicos – à ordem democrática:

Os resultados obtidos ao longo dessa investigação revelaram a existência de um aparato delituoso cujo suporte operacional reside em uma verdadeira “máquina de ‘fake news’, que operava – e que ainda continua a fazê-lo – com apoio em diversos núcleos, um dos quais o núcleo financeiro, viabilizador do custoso funcionamento de sistemas organizados, com divisão de tarefas e atribuições próprias (núcleo

decisório, núcleo político, núcleo financeiro e núcleo técnico-operacional), à semelhança das organizações criminosas, objetivando promover ataques sistemáticos e coordenados à dignidade institucional do Supremo Tribunal Federal e à honorabilidade dos seus Juízes, ofendendo-os com o propósito subalterno, vil e criminoso de desqualificá-los e de intimidá-los, em ordem a subverter o modelo democrático, buscando, com a ousadia e o atrevimento próprios de quem age à margem da lei, sujeitar a Suprema Corte aos desígnios inconfessáveis de grupos inconformados com o regime democrático que nos governa e com o sistema constitucional da separação e limitação de poderes, que os impede de capturar as instituições da República, de moldá-las à sua vontade ilícita e arbitrária e de impor ao nosso País uma indigna e vergonhosa submissão – que cumpre repelir com as armas legítimas da Constituição e das leis – a uma ordem autocrática destruidora da ética republicana e transgressora das liberdades fundamentais que protegem o cidadão contra o abuso de poder e o arbítrio do Estado! (MELLO, 2020, p. 23-24)

O raciocínio esgrimido homenageia as mais finas tradições do liberalismo de corte ético-político, com os seus radicais encravados na filosofia política do inglês seiscentista John Locke: as

funcionalidades de um Poder Público devem ser disciplinadas por um ordenamento legal/constitucional processado e aprovado pelo Parlamento, lugar privilegiado da representação (MANENT, 1990). Na continuidade do voto, tem-se a referência explícita à teoria da separação dos poderes de Montesquieu e o seu emprego como condição à efetividade das prerrogativas democráticas.

Deflui-se, dessa forma, que instituições liberais – um Poder Judiciário ativo e independente seria uma delas, por exemplo – encontram-se em conexão plena com os procedimentos democráticos. Teóricos contemporâneos, corifeus do constitucionalismo liberal, chancelam os argumentos de Celso de Mello: Liberalismo e Democracia aglutinam-se – não sem tensões, por evidente – à ratificação do Estado de Direito (BOBBIO, 1990).

Não somente na última e longa passagem citada retro, mas também em outros diversos momentos do seu copioso voto, Celso de Mello contrapõe as ações das *milícias digitais* (albergadas em um potencial governo autocrático) a uma institucionalidade democrática representada e defendida pelo STF. Veja-se que a vinculação de uma instituição de caráter liberal (Poder Judiciário independente) com a ordem democrática é tão implícita quanto automática na palavra do ministro aposentado. Ademais, deve-se atentar que, no seu estendido voto, Mello não cita o Poder Legislativo

como barreira às profusões de um governo potencialmente arbitrário; a escora situa-se no Poder Judiciário, mormente no STF. Eis mais um subsídio ao raciocínio que aqui se desfila: até o presente momento (março de 2023), o STF apresentou-se com a principal barreira às aleivosias autoritárias de Jair Bolsonaro e de membros de seu governo.

Em suma,

somente a preservação da ordem democrática e o respeito efetivo às leis da República revelam-se dignos de sua proteção institucional, pois o Poder Judiciário, guardião independente da integridade de nossa Lei Fundamental, não serve a governos, nem a pessoas, nem a partidos políticos, nem a grupos ideológicos, eis que esta instituição, essencial ao Estado Democrático de Direito, não se submete à onipotência do poder ou à vontade e aos desejos daqueles que o exercem (MELLO, 2020. p. 27).

No item 4 de seu voto, denominado “A liberdade constitucional de expressão não ampara nem protege atos criminosos, notadamente os delitos de ódio e os crimes contra a honra (CP, arts. 138, 139 e 140) e a paz pública (CP, arts. 286 e 287)”, o então juriconsulto enfrenta tema espinhoso, a *quaestio juris* – e de vasto conteúdo político – *liberdade de expressão*.

Celso de Mello inaugura as suas considerações citando ministros da Suprema Corte norte-americana em defesa incondicional da liberdade de expressão, a propósito, devidamente estipulada no artigo 5º, IV, da nossa Constituição: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 2023, Art. 5º, IV). A seguir, encontra-se a encruzilhada teórica e política a ser tratada: a postulação, constante nas *fake news*, que ousaria propor a supressão de instituições do Estado Democrático de Direito, tais como o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional.

Exsurge daí questão crucial à ratificação da engenharia democrática: é possível albergar-se discurso antidemocrático – *in casu*, denegatórias de dois dos poderes – no interior da moldura democrática? De outra parte, não será necessário à constituição democrática, sempre em nome da maior liberdade possível, a sustentação desses discursos à confirmação democrática – seja em face do princípio do pluralismo ou do dissenso, ínsitos aos procedimentos democráticos?

A resposta do ministro:

Presente esse contexto, não se pode pretender que tal comportamento, torpe e indigno, concernente à disseminação criminosa de mensagens, notícias e declarações de conteúdo ofensivo, ameaçador e/ou subversivo – além de traduzir inconfessáveis objetivos que frontalmente

conflitam com os princípios democráticos – estaria amparado pelo direito à livre manifestação do pensamento assegurado pela Carta Política de 1988, pois a incitação ao ódio público, a quebra da institucionalidade e a propagação de ofensas e ameaças ao regular funcionamento das instituições democráticas não estão protegidas pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão (MELLO, 2020, p. 32).

Reitere-se sinteticamente a locução das questões prévias à última passagem do ministro: a democracia, para ser efetivamente democrática, não teria de suportar a sua denegação? Ressalte-se: no plano retórico. Embora complexa, a relação entre palavras e ações pode auxiliar no raciocínio que aqui se pretende expor: de um lado, têm-se ações; de outro, palavras/discursos. Ocorre que parece haver dúvidas – *no que concerne especificamente à verbiagem* – acerca da (respeitável) posição do ex-ministro Celso de Mello.

Note-se que não há, em todo o tecido constitucional – em interpretação literal, sinale-se –, afora a vedação ao anonimato, limites à emissão de juízos subjetivos, na esfera pública, sobre figuras públicas e/ou instituições. As exceções encontram-se devidamente estampadas no Código Penal (CP), respectivamente, arts. 138, 139 e 140: (1) Calúnia “imputar a alguém, falsamente, fato

definido como crime”; (2) Difamação “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”; e (3) Injúria “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Acrescente-se a esses nomeados crimes, os outros dois citados pelo ministro nos arts. 286 e 287 do CP: (1) Incitação ao crime “Incitar, publicamente, a prática de crime”; e (2) Apologia de crime ou criminoso “Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”.

Definindo-se escolarmente juízos subjetivos, chega-se simplesmente ao conceito de *opinião*. E é dele que se trata em última análise – desde que não se o enquadre, por evidente, nas tipificações negativas antes citadas (crimes de calúnia, difamação, injúria etc.). Cediço que a ordem democrática – bem como o seu principal baldrame, a liberdade – encontra-se devidamente incluída nos bens simbólicos protegidos pela Carta de 1988<sup>12</sup>.

Entretanto, atente-se, *exatamente por esse motivo*, uma eventual crítica substantiva (desde que cingida à sua dimensão retórica, por certo) ao seu conteúdo político parece estar igualmente protegida. Veja-se como a defesa da ordem jurídica, definidora da democracia a contar da CF/1988, estabeleceu-se de forma tão incisiva quanto implícita, inclusive como contraponto protetivo ao regime discricionário precedente (1964-1985). Quando se examina a dicção do artigo 60, pa-

rágrafo. 4º da Lei Maior, na qual se situam as interdições às Propostas de Emendas Constitucionais (PEC’s) – “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir” – vislumbram-se: (1) a forma federativa de estado; (2) o voto direto, secreto, universal e periódico; (3) a separação dos Poderes; e (4) os direitos e garantias individuais.

Dir-se-á, em homenagem à lógica cartesiana, e com correção, que a ordem democrática ali não se encontra, explicitamente, porque *toda a Constituição a homologa*; a propósito, aqueles quatro objetos (são as chamadas *Cláusulas Pétreas*) perfazem o *core* de uma institucionalidade que se amolda, à perfeição, a um Estado Democrático de Direito. Ademais, não é excessivo se repisar que há uma explícita defesa da ordem jurídica e do regime democrático, no artigo 127, *caput*, do Diploma Máximo, em que são citadas as atribuições do Ministério Público. Incontornável, por conseguinte, o reconhecimento da existência de um hiato entre a positividade do Princípio da Liberdade – *in primis*, o de manifestação –, constante na Carta Política, e os crimes de objetiva tipificação presentes no CP.

Propõe-se, à perfeita compreensão do que se está a cuidar, a diferenciação entre exegese literal e exegese sistêmica e/ou integrada. Antecipe-se a conclusão do raciocínio: Celso de Mello lançaria uma interpretação sistêmica sobre o

Princípio da Liberdade (com salientes traços políticos, bem entendido) em detrimento de sua leitura indiscutivelmente literal: a liberdade, mormente a de manifestação, é valor constitutivo de nosso ordenamento jurídico. Explicitam-se, dessa forma, as variáveis do complexo equacionamento político tratado – limitando-se essa exposição a uma moldura hipotética: ao disciplinar/limitar a liberdade de expressão, o ministro decano visava a preservação do Estado Democrático de Direito.

A corroborar tal *rationale* – a exposta no parágrafo anterior –, vê-se a atuação do Poder Legislativo Federal. Com ampla maioria no *quórum* votante, aprova-se a Lei nº 14.197/2021, publicada em 1º de setembro de 2021, que, substituindo a Lei de Segurança Nacional, implementou acréscimos ao Código Penal. Com abordagem muito distinta da legislação pretérita, os novos dispositivos respondem às insinuações proferidas quando do exame do art. 60, CF/1988 (ver parágrafos anteriores) e, logicamente, quando da lavra do voto do ministro Celso de Mello, em 2020.

Agora, tem-se, *explicitamente*, a tipificação objetiva à criminalização do objeto protegido, o Estado Democrático de Direito. Vislumbrem-se, na sequência, os detalhamentos. A citada lei nº 14.197/2021, introduziu no Código Penal os arts. 359-L e 359-M: o primeiro trata da *abolição violenta do Estado Democrático de Direito*: “Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o

Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais” (BRASIL, 2021, cap. II, Art. 359-L), para o que prevê pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena corresponde à violência. O segundo cuida do *Golpe de Estado*: “Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído” (BRASIL, 2021, cap. II, Art. 359-M), com pena prevista de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

### III – O DILEMA POLÍTICO APRESENTADO COMO CONTRAPONTO À POSIÇÃO DO MINISTRO E A DEMONSTRAÇÃO DO STF COMO GUARDIÃO DO ESTADO DE DIREITO

Fundamente-se o contraponto teórico/político à posição do ministro. Especifique-se: no que tange unicamente às restrições ao direito de manifestação/liberdade de expressão. Exemplificar-se-á tal anotação com o emprego de ideário lançado a público por figura de insuspeitas credenciais democráticas, com sublinha em sua filiação igualmente liberal. Trata-se do cientista político Fernando Schüller<sup>14</sup>.

O hebdomadário *Veja* (Editora Abril) é o meio de comunicação impresso mais importante do Brasil, com destaque à sua dimensão política<sup>15</sup>. De registro, igualmente, é o espaço destinado a

Schüler (2 páginas) e a sua localização nas primeiras páginas, confundindo-se com o editorial. Dos diversos artigos redigidos e publicados pelo articulista no segundo semestre de 2022 com essa temática, um será comentado na sequência, bom exemplar desse conjunto argumentativo<sup>16</sup>.

No artigo nomeado “O leviatã bisbilhoteiro”, assinado por Schüler, examinam-se mensagens de *Whatsapp* e seus desdobramentos judiciais. Citando trocas de mensagens de grupos privados com críticas acerbas ao então candidato favorito (Lula), ao seu partido político (PT), e também ao STF, Schüler enumera argumentos perfeitamente perfilados à representação liberal do mundo: em suma, na defesa da liberdade de expressão. “Do meu ponto de vista, isso tudo é uma grande bobagem, ainda que seja um direito de as pessoas pensarem assim” (SCHÜLER, 2022, p. 18). Na sequência, expõe a sua posição de modo assaz claro:

O problema é isso [opinião] se tornar um crime, sob o ponto de vista do Estado brasileiro. Em primeiro lugar, porque o único ponto de vista aceitável para o Estado é o que está escrito na Constituição e nas leis. E não há rigorosamente nada ali que torne crime algum cidadão manifestar preferência por esse ou aquele modelo político. O que as nossas leis fazem é criminalizar a ‘ação de grupos armados’ contra a ordem

constitucional, como está escrito na Constituição, ou ‘tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça’, o governo legitimamente constituído, como se lê no Código Penal (SCHÜLER, 2022, p. 18).

Não obstante não o explicita, Schüler identifica e destaca a clivagem entre ações e palavras. Ademais, trata-se de um espaço privado – uma troca de juízos em ambiente virtual e restrito. A preocupação manifestada pelo articulista tem origens longínquas quando se maneja questões afeitas ao Poder Público no Brasil. A nossa história política, maculada pelo autoritarismo, é prenhe em termos de intervenções dos gestores do Estado sobre o universo simbólico.

Haveria aí, quiçá, nas manifestações dos ministros do STF – quando esse foi o caso –, sinais de uma longa e hegemônica tradição: a tutela do Poder Público sobre a vida social. É também reivindicando a tradição liberal que o articulista complementa o seu raciocínio: a liberdade não pode ser segregada da democracia.

A distinção [entre as esferas pública e privada] vem do grande Isaiah Berlin. Ele nos lembra que nenhuma sociedade é livre se não souber reconhecer “que há áreas limitadas, onde os homens devem ser invioláveis”. A esfera do gosto, do pensamento, do desejo, da opinião, das crenças. Pois



é isso, no fundo, que está em jogo. No Brasil, já admitimos que um órgão de Estado tutele a opinião; aceitamos que puna pessoas em nome da verdade. Agora ensaiamos aceitar que seu poder não se restrinja aos espaços tradicionais da liberdade de expressão, mas se projete sobre as esferas da intimidade. (...). Na prática, já havíamos admitido o delito de opinião no espaço público. Agora inventamos o delito de opinião no espaço privado (SCHÜLER, 2022, p. 19).

O problema não é pequeno – podendo-se transformar em um dilema. Indiscutíveis os valores professados pelo ministro Celso de Mello: um jurista de *escol* com uma bagagem intelectual assumidamente liberal, radical em suas posições democráticas. Além disso, é possível que a postura do decano tenha lastreado as demais decisões do STF em relação à verborragia autoritária de Bolsonaro, incluindo-se não poucas ações preocupantes para os espíritos democráticos.

O ponto controverso parece residir aí: teria sido necessária uma voz altissonante – e que findou por cercear o direito de opinião – à neutralização de arroubos autoritários? Independentemente do juízo que se emita em relação a esse respeito, o fato é que resta demonstrado que o papel do STF, pela voz de alguns de seus ministros, parece ter sido decisivo à manutenção do Estado

Democrático de Direito no Brasil nessa conturbada e tensa quadra histórica.

Nada obstante a inclusão desse tecido legal no CP, ainda assim parece haver limites à disciplina daquilo que F. Schüler denominou de “crime de opinião”, pois afrontaria diretamente o jaez do art. 5º, IV, em sua inteireza libertária, especialmente a emissão de livres constatações sobre a esfera pública. Entretanto, como não se pretende lecionar conteúdo jurídico aos eminentes ministros do STF, depreende-se que resta demonstrado que houve uma ação deliberada advinda da Suprema Corte de proteção ao EDD, mesmo que às custas de um valor crucial às finezas da liberdade de expressão.

## NOTAS FINAIS

Este artigo teve como objeto a “questão democrática” no âmbito do governo Bolsonaro (2019-2022). Cuidou-se, em especial, a partir do reconhecimento de uma crise das formas tradicionais da democracia pelo mundo ocidental, e que teria alcançado o Brasil com o fenômeno bolsonarista, dos embates entre o governo/incumbente e manifestações do STF.

Na primeira seção, comentaram-se referências literárias recentes que versaram e/ou versam sobre a crise do sistema tradicional de representação, cuja moldura institucional é a es-

tabelecida pela liberal-democracia. Na segunda seção, examinou-se voto do ex-ministro do STF Celso de Mello, que atesta a constitucionalidade de Portaria exarada pela Presidência do STF – e que, de sua parte, tinha como objeto a investigação sobre a proliferação de conteúdo falso a partir de comandos digitais em massa.

As mensagens contendo conteúdos falsos teriam origem em dependências muito próximas às de autoridades do Governo Central e possuiriam teor denegatório às instituições. Por fim, na terceira seção, propôs-se um contraponto possível à manifestação de Mello (coincidente com outras decisões exaradas pelo STF no período subsequente), tendo-se como tema o princípio da liberdade de expressão.

Definiu-se esse último item como um dilema. Entenda-se: o ministro decano manifestou-se, explicitamente e como esperado, pela defesa do Estado de Direito, mas de certo modo relativizou o comando constitucional protetivo à máxima liberdade de expressão. Tal exegese seria contraditória com os valores professados pela Carta Política de 1988: a radical defesa do Estado Democrático de Direito deveria implicar uma igual e incisiva proteção da liberdade – o grande valor tutelado por uma institucionalidade liberal-democrática –, notadamente a de lançamento de juízos subjetivos na esfera pública.

Ressalte-se que o relativo silêncio do Poder

Legislativo diante dos arroubos antidemocráticos do governo Bolsonaro – com as honrosas exceções de vozes opositoristas –, somado à indisfarçável omissão da Procuradoria-Geral da República, iluminaram ainda mais o papel do STF como escora das instituições democráticas.

Em paralelo ao final da redação deste artigo, assistiu-se ao termo do Governo Bolsonaro diante de sua derrota eleitoral para o candidato da oposição, Lula da Silva. No entanto, o fenômeno bolsonarista – cujo caráter ainda requer exames mais acurados – permanece em curso, com ou sem Bolsonaro. A derrota do ex-mandatário deu-se por margem de votos muito pequena, fator que projeta a potência política desse ideário – uma concepção que alcançou praticamente a metade dos votos válidos do eleitorado brasileiro.

Logo, este estudo reconheceu e ilustrou – nada obstante as tensões identificadas – o papel do STF como guardião das instituições democráticas nessa quadra complexa da história política brasileira. E não seria exagero afirmarmos que a Corte Suprema cumpriu essa função de modo solitário, ou quase isso – juízo que ganha revelo ao compararmos a relação do Congresso com o governo Bolsonaro, principalmente na sua segunda metade. A partir de agora, saberemos se o Brasil se confirmará como uma nação que adota o Estado Democrático de Direito como sua diretiva política – com todas as suas idiosincrasias – ou

buscará uma alternativa a ela. De qualquer forma, temos motivos para acreditar que o Poder Judiciário remanescerá sendo um de seus principais guardiões.

## REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. *O tempo dos governantes incidentais*. São Paulo: Companhia das Letras. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista Opinião Jurídica*, vol. 3, n. 6 (2005). Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2881>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia – Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1989.

BOLSONARO, Jair Messias. Não queremos negociar nada, diz Bolsonaro em carreato anti-isolamento em Brasília. *Folha de São Paulo*, ed. de 19/04/2020. Disponível em: [https://](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/nao-queremos-negociar-nada-diz-bolsonaro-em-carreato-anti-isolamento-em-brasilia.shtml)

[www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/nao-queremos-negociar-nada-diz-bolsonaro-em-carreato-anti-isolamento-em-brasilia.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/nao-queremos-negociar-nada-diz-bolsonaro-em-carreato-anti-isolamento-em-brasilia.shtml). Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07 jun. 2023a.

BRASIL. LEI nº 14.197, de 1º de set. 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm). Acesso em: 28 de nov. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 nov. 2022.

CANELLO, Júlio; PEREZ, Reginaldo T. O pensamento político liberal e a doutrina das questões políticas no STF: o caso da CPI do 'Apagão Aéreo'. In: PEREZ, R. T. (Org.) *STF e Ideologia*. Entre as influências da ordem liberal-democrática e os desafios da globalização. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2012, p. 17-125.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, [1941] 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CASTELLS, Manoel. *Ruptura – crise da democracia liberal*. Rio de Janeiro: Zahar. 2018.

EATWELL, Roger; GOODWIN, Matthew. *Nacional-populismo – a revolta contra a democracia liberal*. Rio de Janeiro: Record. 2020.

GOMES, Angela Maria de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2005.

\_\_\_\_\_. O Estado Novo e o debate sobre o populismo no Brasil. Rio de Janeiro, *Sinais Sociais*, v. 9, n. 25, p. 9-37, maio-ago. 2014.

GUZZO, J. R. Graças a Alexandre de Moraes, a justiça brasileira é igual à de republiquetas. *GZH*. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/j-r-guzzo/noticia/2022/08/gracas-a-alexandre-de-moraes-a-justica-brasileira-e-igual-a-de-republiquetas-cl7axv3k6005v015hw5gal1cr.html>. Acesso em: 1º/09/2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *How Democracies Die*. New York: Crown. 2018.

MAIR, Peter. *Ruling the void*. London: Verso, 2013.

MANENT, Pierre. *História Intelectual do Liberalismo: Dez Lições*. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

MELLO, Celso. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572*. Plenário do STF, Brasília. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 07 jun. 2023.

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia*. São Paulo: Companhia das Letras. 2019.

NICOLAU, Jairo. Bolsonaro é uma liderança inequívoca. É um Lula de direita. [Entrevista ao El País – Brasil]. Ed. de 14/10/2020. Disponível em: <file:///D:/Meus%20documentos/Artigo%20STf%20vs.%20Governo%20Bolsonaro/Entrevista%20-%20Jairo%20Nicolau%20-%20O%20Fen%C3%B4meno%20Bolsonaro.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. *O Brasil dobrou à direita. Uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018*. São Paulo: Zahar ed., 2020. [Versão digital].

SCHÜLER, Fernando. O leviatã bisbilhoteiro. *Veja*, São Paulo, ed. de 31/08/2022, p. 18-19.

\_\_\_\_\_. A lição do ministro. *Veja*, São Paulo, ed. de 05/10/2022, p. 16-17.

\_\_\_\_\_. O Brasil sob censura. *Veja*, São Paulo, ed. de 02/11/2022, p. 16-17.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: De Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. 10ª ed. Trad. Ismênia Tunes Dantas. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1992.

SOURIOUX, Jean-Louis; LERAT, Pierre. *Análise de Texto. Método geral e aplicações no Direito*. Trad. Joana Canêdo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TAVARES, José Antônio Giusti. *A Estrutura do Autoritarismo Brasileiro*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

TILLY, Charles. *Democracy*. New York: Cambridge University Press. 2007.

VIZEU, Rodrigo. *Os Presidentes: a história dos que mandaram e desmandaram no Brasil, de Deodoro a Bolsonaro*. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2019.

WEFFORT, Francisco Corrêa. *O Populismo na Política Brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

ZAKARIA, F. The Rise of Illiberal Democracy. *Foreign Affairs*, vol. 76, nº 6, 1997.

## NOTAS

<sup>1</sup>Concluídas as eleições presidenciais no Brasil, em outubro de 2022, Bolsonaro foi derrotado e, em tese, subtraído da vida pública – pelo menos, por ora.

<sup>2</sup>Quando a primeira versão deste artigo já estava redigida, a revista *Veja* (São Paulo: Ed. Abril, ed. de 30/11/2022, p. 22-27), publicou matéria de capa sobre o STF, com o título “União Suprema” – e a imagem dos ministros precedida pela fisionomia constrita de Alexandre de Moraes. Destacava-se, ali, que [os ministros] “deixavam as divergências de lado para combater todas as tentativas de ruptura institucional”. A matéria constituiu-se de 6 (seis) páginas e conciliou texto e imagens. Além da ênfase na “união dos ministros”, aduziu-se que tal conduta “funcionou como anteparo aos constantes arroubos autoritários de Bolsonaro e uma torrencial tempestade de ameaças anti-democráticas”. No escoar do texto, tem-se: “Assim, na visão dos ministros hoje, o inquerito

das *fake news* e seus similares, como o das milícias digitais, forneceram ao Supremo os instrumentos necessários para enfrentar essa ameaça”.

<sup>3</sup>Rejeitando as habituais negociações com as siglas, Bolsonaro preferiu angariar apoio junto às bancadas temáticas alinhadas ao seu programa ideológico, sobretudo a “bancada da Bíblia” (segmento evangélico), “bancada da bala” (temas da segurança pública) e “bancada do boi” (agronegócio).

<sup>4</sup>A atuação do Poder Judiciário nesse processo político de redemocratização pós-Carta de 1988 teve fundamentação acadêmica forte. Conhecido como neoconstitucionalismo, tal ideário teve como um de seus principais corifeus o professor e ministro do STF Luís Roberto Barroso. Em artigo no qual discute sobre a doutrina, o elegante jurista cita a Itália e a Alemanha do pós-II Guerra -, depois, Portugal e Espanha no pós-salazarismo e pós-franquismo, respectivamente, ambos nos anos 1970 – como referências geográficas desse movimento teórico. Basicamente, trata-se de uma ‘irradiação’ de todos valores e princípios contidos na Carta Constitucional sobre o tecido que constitui o ordenamento jurídico desses países. Essa axiologia – que pode ser resumida como uma ‘força normativa da Constituição’ –, e se afigura como baldrame dos Estados Democráticos de Direito em

países como os citados nesta nota, seria o vetor de interpretação mais importante a orientar os decisores judiciais. “O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia”. Nessa toada, explicita-se o papel do decisor: “(...) quanto ao papel do juiz, *já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico*, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. *O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador*, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis”. Cf. BARROSO, L. R. Neocon-

stitucionalismo e constitucionalização do Direito. (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista Opinião Jurídica*, vol. 3, n. 6 (2005). End. Eletr.: NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO (O TRIUNFO TARDIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO BRASIL) | Barroso | *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza) (unichristus.edu.br). Acesso em: 15/02/2023. Gritos nossos.

<sup>5</sup>Três ministros foram os alvos mais frequentes de qualificações negativas do ex-presidente: Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e, por fim, Alexandre de Moraes, que ficou responsável por inquéritos que investigam a atuação das chamadas ‘milícias digitais’ (ou ‘Gabinete do ódio’), supostamente albergadas no Palácio do Planalto e por outras avaliações com potencialidades criminais que envolvem familiares do presidente. A gravidade dos embates conduziu os ministros – à unanimidade, até a aposentadoria de Celso de Mello – a se manifestarem, em diversas ocasiões, em favor da integridade do Pretório e pela independência do Poder Judiciário como condição de um efetivo Estado Democrático de Direito.

<sup>6</sup>Medida Cautelar na ADPF 572/DF. Voto lido em Plenário em 18/06/2020.

<sup>7</sup>Carlos Bolsonaro, filho do agora ex-presidente da

República e vereador pela cidade do Rio de Janeiro, teria responsabilidades na formação desse grupo de especialistas em comunicação digital em larga escala.

<sup>8</sup>Voto disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 07 jun. 2023.

<sup>9</sup>Uma das mais significativas participações de Bolsonaro, ocorrida em frente ao QG do Exército, em Brasília, em 19 de abril de 2020, deu-se quando ele criticou as medidas de distanciamento social adotadas em face da pandemia, a ‘velha política’, as instituições (novamente o STF foi um de seus alvos preferenciais) e demonstrou apoio às palavras de ordem em favor do Regime Militar e de seu mais radical ato – o AI-5. Folha de São Paulo, ed. de 19 de abr. 2020. End. eletr.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/nao-queremos-negociar-nada-diz-bolsonaro-em-carreata-anti-isolamento-em-brasilia.shtml>. Acesso em: 27 de ago. 2022.

<sup>10</sup>As qualificações que cercam as características dos poderes e de seus relacionamentos são de nossa responsabilidade.

<sup>11</sup>Referimo-nos ao colegiado da Corte até o momento da aposentadoria de Celso de Mello, em outubro de 2020.

<sup>12</sup>Não é necessário que sejam citados os artigos 1º [“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”] e 127 (“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”), por exemplo, dentre outros dispositivos, para que se ateste o óbvio: a democracia é o grande símbolo estampado no documento mais importante de nosso ordenamento jurídico.

<sup>13</sup>Tal procedimento pode ser observado em decisões regulares do Tribunal nos 3 anos seguintes do governo Bolsonaro, incluindo-se decisões relativas ao TSE no período eleitoral de 2022.

<sup>14</sup>Nem todos os debatedores do cenário brasileiro apresentaram em seus argumentos a mesma delicadeza de F. Schüler. A título de exemplo, considere-se a lavra de J. R. Guzzo, jornalista político experiente e que não fica a dever nada em qualidade

interpretativa e capacidade retórica a F. Schüler. Em 26/08/22, publicou artigo intitulado “Graças a Alexandre de Moraes, a justiça brasileira é igual à de republiquetas” (GZH, versão digital), no qual critica fortemente decisões do STF e, em especial, do ministro Alexandre de Moraes. Vejam-se algumas passagens a seguir: ‘O ministro Alexandre de Moraes, com o apoio cego, incondicional e automático da maioria dos seus colegas do STF, está impondo ao Brasil uma justiça de Idi Amin – aquele deboche violento, e baseado na força bruta, que as piores ditaduras da África fazem da trágica deformidade que apresentam como o seu aparelho judicial’. (...) ‘Mas pelo que indicam os fatos, os puros e simples fatos, o seu estilo de fazer justiça ressuscitou no Brasil de hoje e está transformando o ministro Moraes, junto com o resto do Supremo, numa espécie de cópia mal resolvida dos déspotas subdesenvolvidos de 50 anos atrás’. (...) a cada cinco minutos Moraes está mandando a polícia atrás de quem tem opiniões que ele acha ‘antidemocráticas’ – e aí se vê que a liberdade de ninguém está garantida depois que a opinião foi dada, mesmo que numa conversa particular’. E conclui: ‘Está tudo errado, em suma, neste caso dos ‘empresários golpistas’. Na justiça de republiqueta africana que o STF criou no Brasil, entretanto, o que se está fazendo aí é ‘a defesa da democracia’.



<sup>15</sup>Não somente pelo número de leitores – de longe, o maior número comparativamente a outras publicações semelhantes –, mas sobretudo pelo alcance/repercussões de suas publicações.

<sup>16</sup>SCHÜLER, F. “O Leviatã bisbilhoteiro”. *Veja*, ed. de 31/08/2022, p. 18-19. A mesma linha de raciocínio pode ser encontrada em “A lição do ministro” e “O Brasil sob censura”, respectivamente, edições de *Veja* de 05/10/2022 e 02/11/2022.